ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-905/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/71479/2011
PROTOCOLO	:	1160131
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	:	COLETTO ENGENHARIA LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 54/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

3ª FASE EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou o a execução do Contrato de obra nº 54/2011, referente à contratação pública celebrada pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS tendo como contratada a empresa CO-LETTO ENGENHARIA LTDA, visando à execução de obra de reforma do prédio e construção de quadra de esportes coberta na escola estadual Maria José, no Município de Anaurilândia/MS.

Ressalta-se que o processo licitatório e a formalização do contrato administrativo realizado na modalidade Tomada de Preço n. 21/2011 foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.RC-5882/2012, fls. 441/443.

Realizada Análise Processual AEAMA (ANP-DEAMA-8440/2013) à fls.563/570, foi solicitada a realização da Inspeção in loco, com intuito de que fosse confrontado o que foi efetivamente executado com o que foi proposto.

Deferida a inspeção in loco e, sendo esta realizada, foi elaborada a Análise ANA-DEAMA-2346/2014, fls. 573/576, entendendo que o presente Contrato Administrativo/Obra n. 054/2011, merece receber a chancela de aprovação, por esta Corte de Contas.

Quanto à Execução Financeira verificou que se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da execução do contrato.

III- VOTO:
Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da Execução do contrato administrativo n. 61/2010.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente informou na inspeção in loco que a execução da obra seguiu as especificações dos projetos elaborados.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi apresentada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$ 1.184.158,60**
Decréscimo referente ao 1º Termo Aditivo	**R$ 34.724,09(-)**
Valor Total Empenhado	**R$ 1.149.434,51**
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**R$ 1.149.434,51**
Total dos Comprovantes de Pagamentos	**R$ 1.149.434,51**
Saldo Contratual físico	**R$ 0,00**

Saldo Contratual Financeiro	**R$ 0,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 1.149.434,51 (um milhão cento e quarenta e nove mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavo), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela DEAMA, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro VOTO, nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da Execução do Contrato, celebrado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos tendo como contratada a empresa Coletto Engenharia Ltda.

É o voto.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 14, de 02 setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento,

Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da execução do contrato, celebrado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL, tendo como contratada a empresa Coletto Engenharia Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 02 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator